



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

INFORMATIVO 13/2021

PROTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA A SEREM SEGUIDOS PELA ESCOLAS

Na tarde de ontem, 9 de março de 2021, depois de mais de 4h de audiência, mediada pelas procuradoras do Ministério Público do Trabalho-MPT, foram acordados os protocolos de prevenção para as atividades letivas presenciais nas escolas particulares a serem reguladas, por meio de Decreto, pelo Governador do Distrito Federal.

O Sinproep-DF apresentou proposta de suspensão das atividades presenciais para estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental II e Médio, além de distanciamento de mais de 2m entre os alunos e limitação de 50% do número máximo previsto na cláusula 31ª da CCT. Essa proposta não foi acatada pelo Sinepe-DF por considerar a educação uma atividade essencial, aliada aos danos causados às crianças e aos adolescentes pela suspensão das atividades letivas presenciais.

Com isso, foram acordados como suficientes os seguintes protocolos de prevenção e proteção à Covid-19 no ambiente escolar.

A) As regras previstas no item “f”, do Decreto n. 40.939/2020 (revogado);

A.1. Organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

A.2 Proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-CC%82ncia-V.6..pdf>;

A.3 Priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

A.4 Disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

A.5 Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene

peçoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

A.6 Utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;

A.7 Aferir a temperatura de todos consumidores;

A.8 Aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização.

A.9 Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

A.10 A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

A.11 O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.”

- B) A obrigatoriedade de coexistência de ensino híbrido (aulas presenciais e não presenciais);**
- C) Que os trabalhadores da educação em grupos de risco não realizem aulas presenciais;**
- D) Levantamento frequente, pelas escolas, de casos confirmados de Covid-19 entre alunos e trabalhadores;**
- E) Uso de luvas e face shield/óculos de proteção, pelos professores, para os momentos de refeição e higienização dos alunos da Educação Infantil.**
- F) Afastamento dos trabalhadores da educação que apresentarem sintomas da Covid-19 e fornecimento de testagem, pelas escolas, nos termos consignados no acordo judicial firmado perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;**
- G) Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante;**
- H) Limitação da quantidade de alunos em aulas presenciais, fixando-se como quantidade máxima de alunos por sala de aula aquela prevista na cláusula 31ª da atual CCT do setor, com redução de cinco alunos por segmento, sendo que para o Ensino**

Médio e para a EJA a limitação máxima será de 45 alunos por sala de aula;

- I) Distanciamento de 1,5m entre alunos dentro da sala de aula e 2m nos demais espaços;**
- J) Utilização de auditórios respeitados o disposto no item H e o distanciamento de 1,5m até 22/03/2021.**

O Ministério Público do Trabalho – MPT encaminhará ofício ao Governo do Distrito Federal para edição de Decreto com as regras acima a serem seguidas pelas escolas.

Desta forma, mesmo com o encaminhamento pelo MPT, em caráter de urgência, ao GDF para edição de novo Decreto normatizando as regras sanitárias para as escolas particulares, com o acordo, as instituições devem, de imediato, mesmo antes de sair qualquer regulamentação, observar todos os protocolos sanitários e de segurança no trabalho listados acima.

Por fim, convém ressaltar que, na manhã de ontem, 9 de março de 2021, membros do Sinepe-DF tiveram reunião com representantes da Vigilância Sanitária. Foram passadas importantes informações, dentre as quais, que houve 900 fiscalizações nas escolas particulares, e nos próximos dias ocorrerão mais 300. Foram relacionados os pontos mais sensíveis e que precisam de atenção: a) protocolo escrito (manual), com procedimento operacional padronizado e organizado; b) treinamento dos funcionários sobre os protocolos estabelecidos pela escola; c) registro escrito com as informações de temperatura, sintomas e providências tomadas pela escola para os casos de contágio de funcionário, como, por exemplo, funcionário afastado por apresentar sintomas da Covid-19 e encaminhado a testagem; d) uso de máscaras por alunos acima de 3 anos e por todos os funcionários; e) dimensionamento dos espaços; f) informações na porta da sala de aula sobre a capacidade total de alunos e com a redução; g) a ventilação das salas de aula deve, preferencialmente, ser a natural; no caso de uso de ventilação artificial providenciar a higienização constante.

Ressaltamos a necessidade e a importância de todas as escolas cumprirem, de forma rígida, todos os protocolos tendo em vista que o descumprimento por parte de uma implicará o comprometimento da continuidade das atividades do todo o setor. O momento requer cautela e prudência, além do necessário dever de cuidado individual e coletivo.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 10 de março de 2021.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Oneide Soterio da Silva
OAB/DF 24.739